



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIV PALMAS, SEXTA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 2013

Nº 2078



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Sandoval Cardoso

1º Vice-Presidente: Dep. Osires Damaso

2º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins

1º Secretário: Dep. José Geraldo

2º Secretário: Dep. Toinho Andrade

3º Secretário: Dep. Iderval Silva

4º Secretário: Dep. Josi Nunes

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Amélio Cayres (**pres**), Osires Damaso (**vice**), Eduardo do Dertins, Eli Borges, Zé Roberto

MEMBROS SUPLENTES:

Deputados: Vilmar do Detran, José Bonifácio, Amália Santana, Wanderlei Barbosa, Raimundo Moreira.

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às terças-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: José Augusto (**pres**), José Bonifácio (**vice**), Amália Santana, Raimundo Palito, Freire Júnior.

MEMBROS SUPLENTES:

Deputados: Iderval Silva, Stalin Bucar, Zé Roberto, Eduardo do Dertins, Raimundo Moreira.

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Zé Roberto (**pres**), Vilmar do Detran (**vice**), José Bonifácio, Manoel Queiroz, Osires Damaso.

MEMBROS SUPLENTES:

Deputados(a): José Augusto, Stalin Bucar, Amália Santana, Sargento Aragão, Marcello Lelis.

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Marcello Lelis (**pres**), Luana Ribeiro (**vice**), Eduardo do Dertins, Iderval Silva, Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTES:

Deputados: Vilmar do Detran, Stalin Bucar, Amália Santana, Sargento Aragão, Freire Júnior.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Wanderlei Barbosa (**pres**), Josi Nunes (**vice**), Luana Ribeiro, Zé Roberto, Raimundo Moreira.

MEMBROS SUPLENTES:

Deputados(a): Iderval Silva, Amélio Cayres, Solange Duailibe, Raimundo Palito, Marcello Lelis.

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às quartas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Stalin Bucar (**pres**), Amália Santana (**vice**), José Augusto, Raimundo Palito, Freire Júnior.

MEMBROS SUPLENTES:

Deputados: Eli Borges, Amélio Cayres, Zé Roberto, Manoel Queiroz, Raimundo Moreira.

Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Turismo.

Reunião às quintas-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Eli Borges (**pres**), Marcello Lelis (**vice**), Stalin Bucar, Solange Duailibe, Raimundo Palito.

MEMBROS SUPLENTES:

Deputados(a): José Augusto, Luana Ribeiro, Zé Roberto, Sargento Aragão, Osires Damaso.

Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Sargento Aragão (**pres**), José Bonifácio (**vice**), Iderval Silva, Zé Roberto, Osires Damaso,

MEMBROS SUPLENTES:

Deputados: José Augusto, Stalin Bucar, Solange Duailibe, Wanderlei Barbosa, Freire Júnior.

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude.

Reunião às quintas-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Marcello Lelis (**pres**), Solange Duailibe (**vice**), Amélio Cayres, Sargento Aragão, José Augusto.

MEMBROS SUPLENTES:

Deputados(a): Iderval Silva, José Bonifácio, Amália Santana, Manoel Queiroz, Freire Júnior.

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Reunião às quintas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Amália Santana (**pres**), Luana Ribeiro (**vice**), Josi Nunes, Manoel Queiroz, Freire Júnior.

MEMBROS SUPLENTES:

Deputados(a): Vilmar do Detran, Amélio Cayres, Solange Duailibe, Wanderlei Barbosa, Osires Damaso.

Comissão de Minas e Energia

Reunião às terças-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Vilmar do Detran (**pres**), Raimundo Moreira (**vice**), Stalin Bucar, Amália Santana, Sargento Aragão.

MEMBROS SUPLENTES:

Deputados(a): Josi Nunes, José Bonifácio, Zé Roberto, Eduardo do Dertins, Osires Damaso.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 86/2013

Palmas, 26 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **SANDOVAL LÔBO CARDOSO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 71/2013, modificativo da Lei 2.317, de 30 de março de 2010, que institui o Plano de Empregos, Carreiras e Salários da Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS.

A modificação tem por escopo modelar o texto legal com a finalidade de propiciar melhor atendimento ao corpo docente da referida Instituição de Ensino Superior.

Exposta, assim, a razão determinante de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Renovo a Vossa Excelência e ilustres pares o mais elevado testemunho do meu apreço.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 71/2013

Altera a Lei 2.317, de 30 de março de 2010, que institui o Plano de Empregos, Carreiras e Salários da Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 2.317, de 30 de março de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 17.

I – de tempo parcial, compreendendo 20 horas semanais exclusivamente para atividades de ensino;

II – de tempo integral, compreendendo 40 horas semanais divididas entre as atividades de:

- a) ensino;
- b) pesquisa e extensão;
- c) gestão acadêmica, eventualmente;

III – de dedicação exclusiva, compreendendo 40 horas semanais divididas entre as atividades de:

- a) ensino;

- b) pesquisa e extensão;
- c) gestão acadêmica, eventualmente.

§1º Ao docente submetido ao regime de tempo parcial cabe ministrar, no mínimo, oito horas-aula semanais e, no máximo, doze horas-aula semanais, ocupando o tempo restante da jornada de trabalho nas atividades de orientação a alunos e ao planejamento.

§2º Ao docente submetido ao regime de tempo integral cabe ministrar, no mínimo, doze horas-aula semanais, ocupando o tempo restante da jornada de trabalho nas atividades de planejamento, pesquisa, extensão, transferência de tecnologia e orientação de alunos.

§3º Ao docente submetido ao regime de dedicação exclusiva é vedado exercer outra atividade remunerada pública, privada ou profissional liberal, exceto:

I – participar de:

a) órgãos de deliberação coletiva relacionada às funções do magistério;

b) comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão;

c) atividades relacionadas à sua especialidade quando em colaboração episódica com entidades públicas e privadas, mediante prévia autorização da unidade ou setor de sua lotação;

II – receber pagamentos por direitos autorais correlatos.

§4º O corpo docente da UNITINS mantém-se estruturado, no mínimo, com:

I – um terço de professores mestres ou doutores, na conformidade do inciso II do art. 52 da Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – um terço de professores em regime de tempo integral, na conformidade do inciso III do art. 52 da Lei Federal 9.394/1996 e parágrafo único do art. 69 do Decreto Federal 5.773, de 9 de maio de 2006.

.....

Art. 24.

I –

a) a cada triênio, mediante aprovação na avaliação de desempenho, para fins de promoção na mesma classe e no nível imediatamente subsequente, vedada a contagem de qualquer tempo de serviço em atividade diversa;

b) pela obtenção de novo título e aprovação na avaliação de desempenho, para fins de enquadramento no nível inicial da classe imediatamente subsequente, na conformidade de instrução normativa do Conselho Universitário homologada pela Reitoria;

....."
....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês dezembro de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 25º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 87/2013

Palmas, 23 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **SANDOVAL LÔBO CARDOSO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 69/2013 que dispõe sobre a Carreira e o Subsídio dos Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A propositura atende aos anseios dos integrantes do Corpo de Bombeiros Militares sobre a modernização do atual sistema de promoções de secular existência, sem, entretanto, modificar os critérios hierárquicos inerentes às organizações militares.

Em síntese, o sistema vigorante alberga um limitador da promoção, sujeitando-a à existência de vagas.

Já no proposto sistema de progressão, a acessão é no próprio posto ou graduação, sem depender de vagas. Ou seja, trata-se de aplicar aos militares o princípio estatutário dos servidores públicos.

Em detalhe, o sistema alvitado vai permitir a progressão vertical trienal para todos os membros da corporação que estejam habilitados pelo interstício e pelas avaliações periódicas de desempenho.

Renovo a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 69/2013

Dispõe sobre a Carreira e o Subsídio dos Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Carreira e o Subsídio dos Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, sob a orientação das seguintes diretrizes:

I – mobilidade funcional, mediante promoção e progressão na respectiva carreira;

II – organização e escalonamento dos Postos ou Graduações, mediante:

a) retribuição, por meio de escalas de subsídios específicas para Postos ou Graduações e Referências;

b) graus diferenciados de responsabilidade e de experiência

profissional, em complemento aos requisitos exigidos para o desempenho das respectivas atribuições;

III – valorização pelo conhecimento, pela experiência no exercício das funções, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;

IV – compromisso dos Bombeiros com a filosofia e com os objetivos das organizações militares do Estado do Tocantins.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Posto, o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Chefe do Poder Executivo;

II – Graduação, o grau hierárquico da praça, conferido por ato do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

III – Subsídio, a retribuição pecuniária mensal atribuída ao Bombeiro Militar em parcela única pelo efetivo exercício das funções do posto ou graduação;

IV – Tabela de Subsídios, a estrutura dos valores financeiros correspondentes aos subsídios do Bombeiro Militar, organizada em postos, graduações e dez referências, refletindo o crescimento na Carreira;

V – Referência, o posicionamento do Bombeiro Militar na Tabela de Subsídios, indicado por letras dispostas horizontalmente;

VI – Avaliação Periódica de Desempenho, o instrumento utilizado para aferição do mérito do Bombeiro Militar, no exercício de suas funções, para fins de progressão;

VII – Promoção, a ascensão dos Bombeiros Militares para o posto ou graduação superior, na conformidade da legislação própria, mantida a referência em que se encontra;

VIII – Progressão, a evolução dos Bombeiros Militares para a referência seguinte, mantido o Posto ou Graduação, mediante classificação no processo de Avaliação Periódica de Desempenho, cumpridos os demais requisitos desta Lei.

CAPÍTULO II**DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA,****DO SUBSÍDIO E DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA**

Art. 3º O subsídio do Bombeiro Militar é estruturado em dez referências para cada Posto ou Graduação e organizado em níveis hierárquicos, na conformidade do Anexo I a esta Lei.

Parágrafo único. A inclusão do Bombeiro Militar ocorre na referência inicial do Posto ou Graduação, na conformidade do Anexo I a esta Lei.

Art. 4º A promoção se efetua na conformidade da legislação específica.

Art. 5º A progressão se confere:

I – no Posto, por ato do Chefe do Poder Executivo;

II – na Graduação, por ato do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

III – para a referência imediatamente seguinte, mantido o posto ou graduação;

IV – a cada 36 meses, com efeito financeiro no mês seguinte ao da habilitação do Bombeiro Militar.

Art. 6º O Bombeiro Militar se habilita à progressão quando:

I – cumpridos três anos de efetivo exercício na referência em que se encontre;

II – obtiver média igual ou superior a 70% nas três últimas avaliações de desempenho.

Art. 7º Nos interstícios necessários à evolução funcional, desconta-se o tempo:

I – da licença para tratar de interesses particulares;

II – do afastamento para servir a outro órgão ou entidade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Bombeiro Militar:

I – nomeado para cargo de provimento em comissão no Poder Executivo do Estado;

II – no exercício de função em área de segurança pública na esfera federal ou estadual.

Art. 8º É vedada a progressão quando o Bombeiro Militar:

I – durante o período avaliado:

a) tiver comportamento classificado como mau ou insuficiente;

b) estiver condenado em sentença criminal passada em julgado;

c) esteja:

1. em situação de agregado, ausente, emansor ou desertor;
2. cumprindo pena administrativa de suspensão;

II – contar mais de cinco faltas injustificadas nos doze meses antecedentes à data da progressão.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

Art. 9º O Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho tem por finalidade:

I – aprimorar os métodos de gestão;

II – valorizar a atuação do Bombeiro Militar comprometido com o resultado de seu trabalho;

III – instruir os processos de progressão;

IV – definir os mecanismos de avaliação de desempenho individual.

§1º O processo de avaliação se instaura a cada doze meses.

§2º Somente se avalia o Bombeiro Militar que obtiver no mínimo 70% de frequência no período de avaliação.

§3º Atendidos os demais requisitos para a progressão, é dispensado da avaliação o Bombeiro Militar:

I – em licença para desempenho de mandato classista;

II – afastado para o exercício de mandato eletivo;

III – nomeado para cargo de gestão máxima do Corpo de Bombeiros Militar ou de outro órgão da administração direta e indireta;

IV – nomeado para o exercício de Chefe do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 10. Incumbe ao Corpo de Bombeiros Militar gerir o Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho e ao seu Comandante-Geral baixar os atos necessários à sua implementação.

§1º A avaliação periódica de desempenho, além de outros princípios e vetores, tem em conta a:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – disciplina;

IV – capacidade de respeito hierárquico;

V – diligência no cumprimento de ordens;

VI – urbanidade;

VII – capacidade de iniciativa;

VIII – responsabilidade;

IX – eficiência, eficácia, o aperfeiçoamento e o denodo no desempenho das atividades de Bombeiro Militar e o zelo pelo patrimônio público;

X – integração aos objetivos institucionais e às diretrizes de políticas para a segurança pública no Estado.

§2º O Bombeiro Militar que se encontre na função de comando ou assessoramento, além dos critérios estabelecidos no §1º deste artigo, é avaliado também quanto à:

I – diligência em cumprir e fazer cumprir ordens;

II – capacidade de inovação no exercício do comando ou assessoramento;

§3º Compete às Comissões de Promoção de Oficiais e de Praças:

I – instruir e dirigir os processos de progressão;

II – utilizar a todo tempo as informações disponíveis na Administração Pública sobre o Bombeiro Militar avaliado.

§4º Incumbe ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar instituir o sistema de avaliação periódica.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 11. O Bombeiro Militar que, na data da vigência desta Lei, estiver incluído em posto ou graduação é enquadrado na referência inicial da tabela de subsídios constante do Anexo I.

Parágrafo único. Em 31 de junho de 2014, apurado o tempo de serviço, o Bombeiro Militar é reenquadrado pelo critério de antiguidade, segundo o regramento estabelecido no Anexo II a esta Lei.

Art. 12. A tabela de subsídios do Bombeiro Militar passa a vigor:

I – a partir de 1º de janeiro de 2015, na conformidade do Anexo III a esta Lei;

II – a partir de 1º de janeiro de 2017, na conformidade do Anexo IV a esta Lei.

Art. 13. Esta Lei se aplica aos Bombeiros Militares inativos e respectivos pensionistas.

§ 1º Para os fins do enquadramento dos:

I – Bombeiros Militares inativos, apura-se o tempo de serviço:

a) na reserva remunerada, na data da correspondente transferência;

b) do reformado com proventos proporcionais, na data da correspondente reforma;

II – pensionistas, o tempo de serviço é apurado:

a) na data do evento que originou a correspondente pensão, quando não tenha havido reforma ou transferência para a reserva;

b) na data de reforma ou transferência, quando no implemento de tais atos de reforma ou transferência para a reserva.

§2º O reformado com proventos integrais e respectivos pensionistas são enquadrados na última referência do correspondente posto ou graduação na data de que trata o parágrafo único do art. 11 desta Lei.

Art. 14. A primeira Avaliação Periódica de Desempenho tem início duzentos e setenta dias da vigência desta Lei.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de dezembro de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 25º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

ANEXO IAO PROJETO DE LEI Nº 69/2013

Tabela dos Subsídios dos Bombeiros Militares do Estado do Tocantins

EM VIGÊNCIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI

POSTO/ GRADUAÇÃO	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
CORONEL	13.592,76	13.786,67	13.981,32	14.179,74	14.380,98	14.585,08	14.792,07	15.002,00	15.214,91	15.430,85
TENENTE-CORONEL	12.233,49	12.407,11	12.583,19	12.761,77	12.942,89	13.126,58	13.312,87	13.501,81	13.693,43	13.887,77
MAJOR	11.010,14	11.166,40	11.324,87	11.485,60	11.648,60	11.813,92	11.981,58	12.151,63	12.324,08	12.498,99
CAPITÃO	9.909,12	10.049,75	10.192,38	10.337,03	10.483,73	10.632,52	10.783,42	10.936,46	11.091,67	11.249,08
PRIMEIRO TENENTE	7.921,61	8.034,03	8.148,05	8.263,69	8.380,97	8.499,92	8.620,55	8.742,89	8.866,97	8.992,81
SEGUNDO TENENTE	7.365,26	7.469,79	7.575,80	7.683,32	7.792,36	7.902,95	8.015,11	8.128,86	8.244,23	8.361,23
SUBTENENTE	6.073,39	6.159,58	6.247,00	6.335,66	6.425,58	6.516,77	6.609,26	6.703,05	6.798,19	6.894,67
PRIMEIRO SARGENTO	5.179,31	5.252,82	5.327,36	5.402,97	5.479,65	5.557,42	5.636,29	5.716,28	5.797,41	5.879,68
SEGUNDO SARGENTO	4.659,50	4.725,63	4.792,69	4.860,71	4.929,70	4.999,66	5.070,62	5.142,58	5.215,56	5.289,58
TERCEIRO SARGENTO	4.126,84	4.185,41	4.244,81	4.305,05	4.366,15	4.428,11	4.490,96	4.554,69	4.619,34	4.684,89
CABO	3.989,43	4.046,05	4.103,47	4.161,71	4.220,77	4.280,67	4.341,42	4.403,04	4.465,53	4.528,90
SOLDADO	3.228,28	3.274,10	3.320,56	3.367,69	3.415,48	3.463,96	3.513,12	3.562,98	3.613,54	3.664,83
ASPIRANTE A OFICIAL	6.073,39									
CADETE III	4.077,83									
CADETE II	3.681,00									
CADETE I	3.260,20									
ALUNO SOLDADO	1.604,92									

ANEXO IIAO PROJETO DE LEI Nº 69/2013

Tabela de Enquadramento dos Bombeiros Militares do Estado do Tocantins

REGRAS PARA ENQUADRAMENTO EM 1º DE MAIO DE 2014

TEMPO DE SERVIÇO EM 1º DE MAIO DE 2014	REFERÊNCIA DE ENQUADRAMENTO ANEXO I DA ESTA LEI
ATÉ 3 ANOS	A
MAIS DE 3 ATÉ 6 ANOS	B
MAIS DE 6 ATÉ 9 ANOS	C
MAIS DE 9 ATÉ 12 ANOS	D
MAIS DE 12 ATÉ 15 ANOS	E
MAIS DE 15 ATÉ 18 ANOS	F
MAIS DE 18 ATÉ 21 ANOS	G
MAIS DE 21 ATÉ 24 ANOS	H
MAIS DE 24 ATÉ 27 ANOS	I
MAIS DE 27 ANOS	J

ANEXO IIIAO PROJETO DE LEI Nº 69/2013

Tabela dos Subsídios dos Bombeiros Militares do Estado do Tocantins

Vigência a partir de 1º de janeiro de 2015

POSTO/GRADUAÇÃO	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
CORONEL	13.592,76	14.027,73	14.476,62	14.939,87	15.417,94	15.911,32	16.420,48	16.945,93	17.488,20	18.047,83
TENENTE-CORONEL	12.233,49	12.624,96	13.028,96	13.445,89	13.876,16	14.320,19	14.778,44	15.251,35	15.739,39	16.243,05
MAJOR	11.010,14	11.362,46	11.726,06	12.101,30	12.488,54	12.888,17	13.300,59	13.726,21	14.165,45	14.618,75
CAPITÃO	9.909,12	10.226,21	10.553,45	10.891,16	11.239,68	11.599,35	11.970,53	12.353,58	12.748,90	13.156,86
PRIMEIRO TENENTE	7.921,61	8.175,10	8.436,70	8.706,68	8.985,29	9.272,82	9.569,55	9.875,78	10.191,80	10.517,94
SEGUNDO TENENTE	7.365,26	7.600,95	7.844,18	8.095,19	8.354,24	8.621,57	8.897,46	9.182,18	9.476,01	9.779,25
SUBTENENTE	6.073,39	6.267,74	6.468,31	6.675,29	6.888,90	7.109,35	7.336,85	7.571,62	7.813,92	8.063,96
PRIMEIRO SARGENTO	5.179,31	5.345,05	5.516,09	5.692,60	5.874,77	6.062,76	6.256,77	6.456,99	6.663,61	6.876,84
SEGUNDO SARGENTO	4.659,50	4.808,60	4.962,48	5.121,28	5.285,16	5.454,28	5.628,82	5.808,94	5.994,83	6.186,66
TERCEIRO SARGENTO	4.126,84	4.258,90	4.395,18	4.535,83	4.680,98	4.830,77	4.985,35	5.144,88	5.309,52	5.479,42
CABO	3.989,43	4.117,09	4.248,84	4.384,80	4.525,12	4.669,92	4.819,36	4.973,58	5.132,73	5.296,98
SOLDADO	3.228,28	3.331,58	3.438,20	3.548,22	3.661,76	3.778,94	3.899,86	4.024,66	4.153,45	4.286,36
ASPIRANTE A OFICIAL	6.073,39									
CADETE III	4.077,83									
CADETE II	3.681,00									
CADETE I	3.260,20									
ALUNO SOLDADO	1.604,92									

ANEXO IVAO PROJETO DE LEI Nº 69/2013

Tabela dos Subsídios dos Bombeiros Militares do Estado do Tocantins

Vigência a partir de 1º de janeiro de 2017

POSTO/GRADUAÇÃO	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	B	E	F	G	H	I	J
CORONEL	13.592,76	14.272,40	14.986,02	15.735,32	16.522,08	17.348,19	18.215,60	19.126,38	20.082,70	21.086,83
TENENTE-CORONEL	12.233,49	12.845,16	13.487,42	14.161,79	14.869,88	15.613,38	16.394,05	17.213,75	18.074,44	18.978,16
MAJOR	11.010,14	11.560,65	12.138,68	12.745,61	13.382,89	14.052,04	14.754,64	15.492,37	16.266,99	17.080,34
CAPITÃO	9.909,12	10.404,58	10.924,80	11.471,05	12.044,60	12.646,83	13.279,17	13.943,13	14.640,28	15.372,30
PRIMEIRO TENENTE	7.921,61	8.317,69	8.733,58	9.170,25	9.628,77	10.110,20	10.615,72	11.146,50	11.703,83	12.289,02
SEGUNDO TENENTE	7.365,26	7.733,52	8.120,20	8.526,21	8.952,52	9.400,15	9.870,15	10.363,66	10.881,84	11.425,94
SUBTENENTE	6.073,39	6.377,06	6.695,91	7.030,71	7.382,24	7.751,36	8.138,92	8.545,87	8.973,16	9.421,82
PRIMEIRO SARGENTO	5.179,31	5.438,28	5.710,19	5.995,70	6.295,48	6.610,26	6.940,77	7.287,81	7.652,20	8.034,81
SEGUNDO SARGENTO	4.659,50	4.892,48	5.137,10	5.393,95	5.663,65	5.946,83	6.244,18	6.556,38	6.884,20	7.228,41
TERCEIRO SARGENTO	4.126,84	4.333,18	4.549,84	4.777,33	5.016,20	5.267,01	5.530,36	5.806,88	6.097,22	6.402,08
CABO	3.989,43	4.188,90	4.398,35	4.618,26	4.849,18	5.091,64	5.346,22	5.613,53	5.894,21	6.188,92
SOLDADO	3.228,28	3.389,69	3.559,18	3.737,14	3.923,99	4.120,19	4.326,20	4.542,51	4.769,64	5.008,12
ASPIRANTE A OFICIAL	6.073,39									
CADETE III	4.077,83									
CADETE II	3.681,00									
CADETE I	3.260,20									
ALUNO SOLDADO	1.604,92									

MENSAGEM Nº 88/2013

Palmas, 23 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **SANDOVAL LÔBO CARDOSO**

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 70/2013 que dispõe sobre a Carreira e o Subsídio dos Policiais Militares do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A propositura atende aos anseios dos integrantes da Polícia Militar sobre a modernização do atual sistema de promoções de secular existência, sem, entretanto, modificar os critérios hierárquicos inerentes às organizações militares.

Em síntese, o sistema vigorante alberga um limitador da promoção, sujeitando-a à existência de vagas.

Já no proposto sistema de progressão, a acessão é no próprio posto ou graduação, sem depender de vagas. Ou seja, trata-se de aplicar aos militares o princípio estatutário dos servidores públicos.

Em detalhe, o sistema alvitado vai permitir a progressão vertical trienal para todos os membros da corporação que estejam habilitados pelo interstício e pelas avaliações periódicas de desempenho.

Renovo a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 70/2013

Dispõe sobre a Carreira e o Subsídio dos Policiais Militares do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Carreira e o Subsídio dos Policiais Militares do Estado do Tocantins, sob a orientação das seguintes diretrizes:

I – mobilidade funcional, mediante promoção e progressão na respectiva carreira;

II – organização e escalonamento dos Postos ou Graduações, mediante:

a) retribuição, por meio de escalas de subsídios específicas para Postos ou Graduações e Referências;

b) os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional, em complemento aos requisitos exigidos para o desempenho das respectivas atribuições;

III – valorização pelo conhecimento, pela experiência no exercício das funções, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;

IV – compromisso dos Policiais com a filosofia e com os objetivos das organizações militares do Estado do Tocantins.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Posto, o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Chefe do Poder Executivo;

II – Graduação, o grau hierárquico da praça, conferido por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins;

III – Subsídio, a retribuição pecuniária mensal atribuída ao Policial Militar em parcela única pelo efetivo exercício das funções do posto ou graduação;

IV – Tabela de Subsídios, a estrutura dos valores financeiros correspondentes aos subsídios do Policial Militar, organizada em postos, graduações e em dez referências, refletindo o crescimento na Carreira;

V – Referência, o posicionamento do Policial Militar na Tabela de Subsídios, indicado por letras dispostas horizontalmente;

VI – Avaliação Periódica de Desempenho, o instrumento utilizado para aferição do mérito do Policial Militar, no exercício de suas funções, para fins de progressão;

VII – Promoção, a ascensão dos Policiais Militares para o posto ou graduação superior, mantida a referência em que se encontra, nos termos da legislação própria;

VIII – Progressão, a evolução dos Policiais Militares para a referência seguinte, mantido o Posto ou Graduação, mediante classificação no processo de Avaliação Periódica de Desempenho, cumpridos os demais requisitos desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA, DO SUBSÍDIO E DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA

Art. 3º O subsídio do Policial Militar é estruturado em dez referências para cada Posto ou Graduação e organizado em níveis hierárquicos, na conformidade do Anexo I a esta Lei.

Parágrafo único. A inclusão do Policial Militar ocorre na referência inicial do Posto ou Graduação, na conformidade do Anexo I a esta Lei.

Art. 4º A promoção se efetua na conformidade da legislação específica.

Art. 5º A progressão se confere:

I – no Posto, por ato do Chefe do Poder Executivo;

II – na Graduação, por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins;

III – para a referência imediatamente seguinte, mantido o posto ou a graduação;

IV – a cada 36 meses, com efeito financeiro no mês seguinte ao da habilitação do Policial Militar.

Art. 6º O Policial Militar se habilita à progressão quando:

I – cumpridos três anos de efetivo exercício na referência em que se encontre;

II – obtiver média igual ou superior a 70% nas três últimas avaliações de desempenho.

Art. 7º Nos interstícios necessários à evolução funcional, desconta-se o tempo:

I – da licença para tratar de interesses particulares;

II – do afastamento para servir a outro órgão ou entidade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Policial Militar:

I – nomeado para cargo de provimento em comissão no Poder Executivo do Estado;

II – no exercício de função em área de segurança pública na esfera federal ou estadual.

Art. 8º É vedada a progressão quando o Policial Militar:

I – durante o período avaliado;

- a) tiver comportamento classificado como mau ou insuficiente;
 - b) estiver condenado em sentença criminal passada em julgado;
 - c) esteja:
 - 1. em situação de agregado, ausente, emansor ou desertor;
 - 2. cumprindo pena administrativa de suspensão;
- II – contar mais de cinco faltas injustificadas nos doze meses antecedentes à data da progressão.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

Art. 9º O Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho tem por finalidade:

- I – aprimorar os métodos de gestão;
- II – valorizar a atuação do Policial Militar comprometido com o resultado de seu trabalho;
- III – instruir os processos de progressão;
- IV – definir os mecanismos de avaliação de desempenho individual.

§1º O processo de avaliação se instaura a cada doze meses.

§2º Somente se avalia o Policial Militar que obtiver no mínimo 70% de frequência no período de avaliação.

§3º Atendidos os demais requisitos para progressão, é dispensado da avaliação o Policial Militar:

- I – em licença para desempenho de mandato classista;
- II – afastado para exercício de mandato eletivo;
- III – nomeado para cargo de gestão máxima da Polícia Militar ou de outro órgão da administração direta e indireta;
- IV – nomeado para o exercício de Chefe do Estado Maior da Polícia Militar.

Art. 10. Incumbe à Polícia Militar gerir o Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho e ao seu Comandante-Geral baixar os atos necessários à sua implementação.

§1º A avaliação periódica de desempenho, além de outros princípios e vetores, tem em conta a:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – disciplina;
- IV – capacidade de respeito hierárquico;
- V – diligência no cumprimento de ordens;
- VI – urbanidade;
- VII – capacidade de iniciativa;
- VIII – responsabilidade;
- IX – eficiência, eficácia, o aperfeiçoamento e o denodo no desempenho das atividades de Policial Militar e o zelo pelo patrimônio público;

X – integração aos objetivos institucionais e às diretrizes de políticas para a segurança pública no Estado.

§2º O Policial Militar que se encontre na função de comando ou assessoramento, além dos critérios estabelecidos no §1º deste artigo, é avaliado também quanto à:

- I – diligência em cumprir e fazer cumprir ordens;
- II – capacidade de inovação no exercício do comando ou do assessoramento;

§3º Compete às Comissões de Promoção de Oficiais e de Praças:

- I – instruir e dirigir os processos de progressão;
- II – utilizar a todo tempo as informações disponíveis na Administração Pública sobre o Policial Militar avaliado.

§4º Incumbe ao Comandante-Geral da Polícia Militar instituir o sistema de avaliação periódica.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 11. O Policial Militar que, na data da vigência desta Lei, estiver incluído em posto ou graduação é enquadrado na referência inicial da tabela de subsídios constantes do Anexo I a esta Lei.

Parágrafo único. Em 1º de maio de 2014, apurado o tempo de serviço, o Policial Militar é reenquadrado pelo critério de antiguidade, segundo o regramento estabelecido no Anexo II a esta Lei.

Art. 12. A tabela de subsídios do Policial Militar passa a vigor:

- I – a partir de 1º de janeiro de 2015, na conformidade do Anexo III a esta Lei;
- II – a partir de 1º de janeiro de 2017, na conformidade do Anexo IV a esta Lei.

Art. 13. Esta Lei se aplica aos Policiais Militares inativos e respectivos pensionistas.

§1º Para os fins do enquadramento dos:

- I – Policiais Militares inativos, apura-se o tempo de serviço:
 - b) na reserva remunerada, na data da correspondente transferência;
 - b) do reformado com proventos proporcionais, na data da correspondente reforma;
- II – pensionistas, o tempo de serviço é apurado:
 - a) na data do evento que originou a correspondente pensão, quando não tenha havido reforma ou transferência para a reserva;
 - b) na data de reforma ou transferência, quando no implemento de tais atos de reforma ou transferência para a reserva.

§2º O reformado com proventos integrais e respectivos pensionistas são enquadrados na última referência do

correspondente posto ou graduação na data de que trata o parágrafo único do art. 11 desta Lei.

Art. 14. A primeira Avaliação Periódica de Desempenho tem início duzentos e setenta dias da vigência desta Lei.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de dezembro de 2013; 192ª da Independência, 125ª da República e 25ª do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

ANEXO I AO PROJETO DE LEI N° 70/2013

Tabela dos Subsídios dos Membros da Polícia Militar do Estado do Tocantins
**EM VIGÊNCIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI
PARA ENQUADRAMENTO EM 1º DE MAIO DE 2014**

POSTO/ GRADUAÇÃO	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
CORONEL	13.582,76	13.786,67	13.981,32	14.179,74	14.380,98	14.585,08	14.792,07	15.002,00	15.214,91	15.430,85
TENENTE-CORONEL	12.233,49	12.407,11	12.583,19	12.761,77	12.942,89	13.126,58	13.312,87	13.501,81	13.693,43	13.887,77
MAJOR	11.010,14	11.166,40	11.324,87	11.485,60	11.648,60	11.813,92	11.981,58	12.151,63	12.324,08	12.498,99
CAPITÃO	9.909,12	10.049,75	10.192,38	10.337,03	10.483,73	10.632,52	10.783,42	10.936,46	11.091,67	11.249,08
PRIMEIRO TENENTE	7.921,61	8.034,03	8.148,05	8.263,69	8.380,97	8.499,92	8.620,55	8.742,89	8.866,97	8.992,81
SEGUNDO TENENTE	7.365,26	7.469,79	7.575,80	7.683,32	7.792,36	7.902,95	8.015,11	8.128,86	8.244,23	8.361,23
SUBTENENTE	6.073,39	6.159,58	6.247,00	6.335,66	6.425,58	6.516,77	6.609,26	6.703,05	6.798,19	6.894,67
PRIMEIRO SARGENTO	5.179,31	5.252,82	5.327,36	5.402,97	5.479,65	5.557,42	5.636,29	5.716,28	5.797,41	5.879,68
SEGUNDO SARGENTO	4.659,50	4.725,63	4.792,69	4.860,71	4.929,70	4.999,66	5.070,62	5.142,58	5.215,56	5.289,58
TERCEIRO SARGENTO	4.126,84	4.185,41	4.244,81	4.305,05	4.366,15	4.428,11	4.490,96	4.554,69	4.619,34	4.684,89
CABO	3.989,43	4.046,05	4.103,47	4.161,71	4.220,77	4.280,67	4.341,42	4.403,04	4.465,53	4.528,90
SOLDADO	3.228,28	3.274,10	3.320,56	3.367,69	3.415,48	3.463,96	3.513,12	3.562,98	3.613,54	3.664,83
ASPIRANTE A OFICIAL	6.073,39									
CADETE III	4.077,83									
CADETE II	3.681,00									
CADETE I	3.260,20									
ALUNO SOLDADO	1.604,92									

ANEXO II AO PROJETO DE LEI N° 70/2013

Tabela dos Subsídios dos Membros da Polícia Militar do Estado do Tocantins
REGRAS PARA ENQUADRAMENTO EM 1º DE MAIO DE 2014

TEMPO DE SERVIÇO EM 1º DE MAIO DE 2014	REFERÊNCIA DE ENQUADRAMENTO ANEXO I DA ESTA LEI
ATÉ 3 ANOS	A
MAIS DE 3 ATÉ 6 ANOS	B
MAIS DE 6 ATÉ 9 ANOS	C
MAIS DE 9 ATÉ 12 ANOS	D
MAIS DE 12 ATÉ 15 ANOS	E
MAIS DE 15 ATÉ 18 ANOS	F
MAIS DE 18 ATÉ 21 ANOS	G
MAIS DE 21 ATÉ 24 ANOS	H
MAIS DE 24 ATÉ 27 ANOS	I
MAIS DE 27 ANOS	J

ANEXO III AO PROJETO DE LEI N° 70/2013

Tabela dos Subsídios dos Membros da Polícia Militar do Estado do Tocantins
Vigência a partir de 1º de janeiro de 2015

POSTO/GRADUAÇÃO	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
CORONEL	13.592,76	14.027,73	14.476,62	14.939,87	15.417,94	15.911,32	16.420,48	16.945,93	17.488,20	18.047,83
TENENTE-CORONEL	12.233,49	12.624,96	13.028,96	13.445,89	13.876,16	14.320,19	14.778,44	15.251,35	15.739,39	16.243,05
MAJOR	11.010,14	11.362,46	11.726,06	12.101,30	12.488,54	12.888,17	13.300,59	13.726,21	14.165,45	14.618,75
CAPITÃO	9.909,12	10.226,21	10.553,45	10.891,16	11.239,68	11.599,35	11.970,53	12.353,58	12.748,90	13.156,86
PRIMEIRO TENENTE	7.921,61	8.175,10	8.436,70	8.706,68	8.985,29	9.272,82	9.569,55	9.875,78	10.191,80	10.517,94
SEGUNDO TENENTE	7.365,26	7.600,95	7.844,18	8.095,19	8.354,24	8.621,57	8.897,46	9.182,18	9.476,01	9.779,25
SUBTENETE	6.073,39	6.267,74	6.468,31	6.675,29	6.888,90	7.109,35	7.336,85	7.571,62	7.813,92	8.063,96
PRIMEIRO SARGENTO	5.179,31	5.345,05	5.516,09	5.692,60	5.874,77	6.062,76	6.256,77	6.456,99	6.663,61	6.876,84
SEGUNDO SARGENTO	4.659,50	4.808,60	4.962,48	5.121,28	5.285,16	5.454,28	5.628,82	5.808,94	5.994,83	6.186,66
TERCEIRO SARGENTO	4.126,84	4.258,90	4.395,18	4.535,83	4.680,98	4.830,77	4.985,35	5.144,88	5.309,52	5.479,42
CABO	3.989,43	4.117,09	4.248,84	4.384,80	4.525,12	4.669,92	4.819,36	4.973,58	5.132,73	5.296,98
SOLDADO	3.228,28	3.331,58	3.438,20	3.548,22	3.661,76	3.778,94	3.899,86	4.024,66	4.153,45	4.286,36
ASPIRANTE A OFICIAL	6.073,39									
CADETE III	4.077,83									
CADETE II	3.681,00									
CADETE I	3.260,20									
ALUNO SOLDADO	1.604,92									

ANEXO IV AO PROJETO DE LEI N° 70/2013

Tabela dos Subsídios dos Membros da Polícia Militar do Estado do Tocantins
Vigência a partir de 1º de janeiro de 2017

POSTO/GRADUAÇÃO	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	B	E	F	G	H	I	J
CORONEL	13.592,76	14.272,40	14.986,02	15.735,32	16.522,08	17.348,19	18.215,60	19.126,38	20.082,70	21.086,83
TENENTE-CORONEL	12.233,49	12.845,16	13.487,42	14.161,79	14.869,88	15.613,38	16.394,05	17.213,75	18.074,44	18.978,16
MAJOR	11.010,14	11.560,65	12.138,68	12.745,61	13.382,89	14.052,04	14.754,64	15.492,37	16.266,99	17.080,34
CAPITÃO	9.909,12	10.404,58	10.924,80	11.471,05	12.044,60	12.646,83	13.279,17	13.943,13	14.640,28	15.372,30
PRIMEIRO TENENTE	7.921,61	8.317,69	8.733,58	9.170,25	9.628,77	10.110,20	10.615,72	11.146,50	11.703,83	12.289,92
SEGUNDO TENENTE	7.365,26	7.733,52	8.120,20	8.526,21	8.952,52	9.400,15	9.870,15	10.363,66	10.881,84	11.425,94
SUBTENETE	6.073,39	6.377,06	6.695,91	7.030,71	7.382,24	7.751,36	8.138,92	8.545,87	8.973,16	9.421,82
PRIMEIRO SARGENTO	5.179,31	5.438,28	5.710,19	5.995,70	6.295,48	6.610,26	6.940,77	7.287,81	7.652,20	8.034,81
SEGUNDO SARGENTO	4.659,50	4.892,48	5.137,10	5.393,95	5.663,85	5.946,83	6.244,18	6.556,38	6.884,20	7.228,41
TERCEIRO SARGENTO	4.126,84	4.333,18	4.549,84	4.777,33	5.016,20	5.267,01	5.530,36	5.806,88	6.097,22	6.402,08
CABO	3.989,43	4.188,90	4.398,35	4.618,26	4.849,18	5.091,64	5.346,22	5.613,53	5.894,21	6.188,92
SOLDADO	3.228,28	3.389,69	3.559,18	3.737,14	3.923,99	4.120,19	4.326,20	4.542,51	4.769,64	5.008,12
ASPIRANTE A OFICIAL	6.073,39									
CADETE III	4.077,83									
CADETE II	3.681,00									
CADETE I	3.260,20									
ALUNO SOLDADO	1.604,92									

MENSAGEM N° 89/2013

Palmas, 26 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **SANDOVAL LÔBO CARDOSO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar no 9, que, alterando a Lei Complementar 20, de 17 de junho de 1999, dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado,

e adota outras providências.

A propositura tem por finalidade readequar, mediante remanejamento, a distribuição dos cargos de Procurador do Estado nos diversos níveis, sem alterar o quantitativo final.

Em outras palavras, isto significa redistribuir o número de cargos vagos de uma para outra classe.

Por outro lado, o novo regramento permite resgatar o direito à promoção dos Procuradores do Estado que já estejam sem possibilidade de evolução funcional por inexistência de cargo vago, em especial nos níveis intermediários II e III.

Renovo a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2013

Altera a Lei Complementar 20, de 17 de junho de 1999, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar 20, de 17 de junho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....
.....
Art. 3º

II – aferir, por avaliação e para efeito de promoção, o desempenho dos Procuradores, fixando critérios objetivos para este fim;

.....
.....

Art. 32. A promoção se procede, alternadamente por antiguidade e merecimento, de dois em dois anos, sempre que houver vaga.

§1º Em ambos os critérios referidos neste artigo, a promoção é precedida de habilitação no procedimento de avaliação de desempenho funcional do procurador.

§2º A promoção por merecimento exige critérios objetivos de aferição fixados em regulamento proposto pelo Conselho dos Procuradores.

§3º Os procuradores aprovados em estágio probatório são imediatamente promovidos para o Nível II da carreira.

§4º Os atuais ocupantes dos cargos de Procurador de Níveis II e III, que estejam em exercício na data desta Lei Complementar, são promovidos, sem a exigência de qualquer outro requisito, a partir de 1º de janeiro de 2015, para os níveis III e IV, respectivamente.

.....
.....

Art. 39. Os honorários advocatícios arrecadados em qualquer feito judicial que envolva a Fazenda Pública são destinados aos Procuradores do Estado.

Parágrafo único. Incumbe ao Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho dos Procuradores, regulamentar a disposição deste artigo em noventa dias da publicação desta Lei Complementar.

.....
.....” (NR)

Art. 2º O Anexo I à Lei Complementar 20, de 17 de junho de 1999, passa a vigorar na conformidade do Anexo Único a esta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de dezembro de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 25º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2013

QUADRO PERMANENTE

CARGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
PROCURADOR DO ESTADO	I	30
	II	30
	III	30
	IV	35

MENSAGEM Nº 90/2013

Palmas, 27 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **SANDOVAL LÔBO CARDOSO**

Presidente da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei no 72, que, alterando o a Lei 1.609, de 23 de setembro de 2005, dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargo e Remuneração – PCCR do Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE, da Secretaria da Fazenda e adota outras providências.

A propositura tem por finalidade eliminar a enorme complexidade no cálculo da atual produtividade fiscal que, acrescida ao vencimento constitui base remuneratória dos AFRE's.

Em outras palavras, ao incorporar produtividade ao vencimento, na instituição do subsídio, como modalidade única de remuneração, não haverá aumento de gastos com pessoal.

Isto porque esta gratificação de produtividade já vem sendo indistintamente atribuída pelos seus valores máximos.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Renovo a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 72/2013

Altera a Lei 1.609, de 23 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargo e Remuneração – PCCR do Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE, da Secretaria da Fazenda e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É alterada para subsídio a modalidade de remuneração do Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. O subsídio de que trata este artigo, expresso em classes e padrões, incorporando o vencimento e a produtividade, é o estabelecido no Anexo Único a esta Lei.

Art. 2º O art. 15 da Lei 1.609, de 23 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§1º É dispensado da avaliação, atendidos os demais requisitos para a evolução funcional, o Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE:

- I – em licença para desempenho de mandato classista;
- II – afastado para exercer mandato eletivo;
- III – nomeado para cargo de gestão máxima de órgão da administração direta e indireta.” (NR)

Art. 3º O Anexo II à Lei 1.609, de 23 de setembro de 2005, passa a vigorar na conformidade do Anexo Único a esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 5º São revogados:

- I – na Lei 1.609, de 23 de setembro de 2005:
 - a) a alínea “b” do inciso II do art. 21;
 - b) o inciso III do art. 22;
 - c) os arts. 30, 31, 32, 33, 34 e 35;
- II – o inciso IV do art. 1º da Lei 2.003, de 17 de dezembro de 2008.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de dezembro de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 25º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 72/2013
SUBSÍDIO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL – AFRE

PADRÃO	4ª CLASSE	3ª CLASSE	2ª CLASSE	1ª CLASSE
I	18.227,78	16.132,34	10.664,29	7.049,63
II	18.680,59	16.531,52	10.984,23	7.261,11
III	19.142,89	16.940,58	11.313,74	7.478,96
IV	19.616,57	17.359,80	11.653,16	7.703,33
V	20.101,94	17.789,36	12.002,75	7.934,44
VI	20.598,45	18.227,81	12.362,82	8.172,48
VII	21.107,21	18.677,05	12.733,67	8.417,69
VIII	21.628,52	19.137,39	13.115,69	8.670,23

MENSAGEM Nº 91/2013

Palmas, 27 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **SANDOVAL LÔBO CARDOSO**
Presidente da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei no 73/2013, que reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS nas operações que especifica.

A propositura, alterando dispositivo da Lei 1.303, de 20 de março de 2002, acrescenta o inciso IX que faculta a redução, para doze por cento, da base cálculo do ICMS, para contribuintes da indústria e do comércio, até 31 de dezembro de 2014.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Renovo a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 73/2013

Altera dispositivo da Lei 1.303, de 20 de março de 2002, que reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS nas operações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.303, de 20 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

§1º

IX – doze por cento, para contribuintes da indústria e do comércio, até 31 de dezembro de 2014; (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de dezembro de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 25º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 92/2013

Palmas, 27 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **SANDOVAL LÔBO CARDOSO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei no 74/2013, que altera a Lei 2.723, de 16 de maio de 2013, modificativa da Lei 1.303, de 20 de março de 2002.

O corpo normativo que ora se modifica trata da redução da base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS nas operações que especifica, e adota outras providências.

A propositura, alterando o inciso II do art. 3o da Lei 2.723, de 16 de maio de 2013, fixa a revogação do inciso I do § 1o do art. 1o da Lei 1.303, de 20 de março de 2002, a partir de 1o de janeiro de 2015.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Renovo a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 74/2013

Altera a Lei 2.723, de 16 de maio de 2013, que, modificando a Lei 1.303, de 20 de março de 2002, reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS nas operações que especifica, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 2.723, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

II – 1º de janeiro de 2015, quanto ao disposto no art. 2o;(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de dezembro

de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 25º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

DECRETO LEGISLATIVO Nº 105/2013

Altera o art. 3º do Decreto Legislativo nº 86, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a remuneração dos membros do Poder Legislativo.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** aprova, e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º O art. 3º do Decreto Legislativo nº 86, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É devida ao Parlamentar, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

Parágrafo único. A ajuda de custo de que trata este artigo não será devida ao suplente reconvocato dentro do mesmo mandato.” (NR)

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 26 dias do mês de dezembro de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 25º do Estado.

Deputado **SANDOVAL CARDOSO**
Presidente

Deputado **JOSÉ GERALDO** 1º Secretário
Deputado **TOINHO ANDRADE** 2º Secretário

OFÍCIO Nº 397/2013 – PGJ/GAB

Palmas, 17 de dezembro de 2013

A Sua Excelência o Senhor
SANDOVAL CARDOSO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palmas-TO

Assunto: Projeto de Lei

Senhor Presidente,

O E. Colégio de Procuradores de Justiça, apreciando os Autos CPJ n 023/2013, aprovou, por unanimidade, na 76ª Sessão Ordinária, realizada em 09/12/2013, modificações na Lei Complementar nº 051, de 02 de janeiro de 2008, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Tocantins.

Referida alteração que modifica o inc. IV do art. 131 da Lei Complementar nº 051/2008, visa “regulamentar a verba por substituição ou cumulação de cargos ou funções” no âmbito institucional do MPE/TO, vindo a contribuir para o aperfeiçoamento e a melhoria das atividades desenvolvidas por seus Membros na defesa da Ordem Jurídica, Regime Democrático e interesse da coletividade.

Estas alterações legislativas tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, desta forma, o presente aumento de despesa, não afetará as metas de resultados fiscais

previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Aproveitando o momento, apresento-lhe cumprimentos.

VERANILVA ALVARES ROCHALIRA

Procuradora-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2013

Altera a Lei Complementar nº 051, de 02 de janeiro de 2008, que Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

“**Art. 1º.** O inc. VI do art. 131 da Lei Complementar nº 051, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 131 ...

.....

VI – verba pelo exercício cumulativo de cargo ou função, nunca superior a 1/5 (um quinto) dos vencimentos do cargo de sua titularidade, nos termos da regulamentação do Colégio de Procuradores de Justiça.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Procuradoria Geral de Justiça, em Palmas/TO, aos 27 dias do mês de dezembro de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 25º do Estado.

VERANILVA ÁLVARES ROCHALIRA

Procuradora-Geral de Justiça

OFÍCIO Nº 399/2013 – PGJ/GAB

Palmas, 17 de dezembro de 2013

A Sua Excelência o Senhor **SANDOVAL CARDOSO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palmas-TO

Assunto: Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Em recente Sessão Ordinária do E. Colégio de Procuradores de Justiça (71ª), foram aprovadas, por unanimidade, alterações na Lei Estadual nº 2.580/2012, que dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Na Lei Estadual nº 2.580/2012, estão sendo propostas alterações relativas à estruturação organizacional do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO e da Subprocuradoria Geral de Justiça, com a conseqüente criação de novos cargos e funções.

Convém informar que as alterações pretendidas têm adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual, conforme se verifica no Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro anexo, tais quais objetivam contribuir para o aperfeiçoamento e a melhoria das atividades desenvolvidas pelo

Ministério Público, instituição destinada à defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses da coletividade.

Aproveitando o momento, apresento-lhe cumprimentos.

VERANILVA ALVARES ROCHALIRA

Procuradora-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI Nº 03/2013

Altera a Lei nº 2.580/2012, que dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. O inc. IV do art. 3º da Lei nº 2.580, de 03 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art. 3º

IV – Gabinete do Procurador Geral de Justiça:

.....

k) Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO.

.....

Art. 2º. O §3º do art. 7º da Lei nº 2.580, de 03 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art. 7º

§ 3º Os ocupantes dos cargos de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Diretor Geral, Diretor de Expediente, Diretor de Inteligência, Assessor Jurídico do Procurador-Geral de Justiça, Assessor Jurídico da Subprocuradoria Geral de Justiça, Assessor Jurídico da Diretoria Geral, Chefe de Assessoria, Assessor Técnico, Assessor Técnico da Subprocuradoria Geral de Justiça, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Chefe de Departamento, Encarregado de Área e Secretário de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça serão exonerados por Ato do Procurador-Geral de Justiça, ad nutum ou ao término de seu mandato.

.....

Art. 3º. Os Anexos IV e VI da Lei nº 2.580, de 03 de maio de 2012, passam a vigorar conforme os Anexos I e II a esta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Procuradoria Geral de Justiça, em Palmas, aos 27 dias do mês de dezembro de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 25º do Estado.

VERANILVA ÁLVARES ROCHALIRA

Procuradora-Geral de Justiça

ANEXO I		
CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor-Geral	*	1
Assessor Jurídico do Procurador-Geral de Justiça	DAM 7	5
Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral	DAM 7	3
Assessor Jurídico de Procurador de Justiça	DAM 7	36

Assessor Jurídico da Diretoria-Geral	DAM 7	3
Assessor Jurídico da Subprocuradoria Geral de Justiça	DAM 7	2
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça	DAM 7	1
Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral	DAM 7	1
Diretor de Expediente	DAM 7	1
Diretor de Inteligência	DAM 7	1
Chefe de Departamento	DAM 7	7
Presidente da Comissão Permanente de Licitação	DAM 7	1
Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça	DAM 5	7
Assessor Técnico da Subprocuradoria Geral de Justiça	DAM 5	1
Assessor Técnico do Corregedor	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - Redes e Segurança	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - Suporte Técnico	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - Adm.de Banco de Dados	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - Engenharia de Sistemas	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - Segurança de Sistemas	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - Webmaster	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação - Computação Forense	DAM 5	1
Assessor Técnico da Comissão de Licitação	DAM 5	4
Assessor Técnico de Recursos Humanos, Folha de Pagamento e Registro Funcional	DAM 5	1
Chefe da Assessoria de Comunicação	DAM 6	1
Chefe da Controladoria Interna	DAM 7	1
Chefe da Assessoria de Cerimonial	DAM 6	1
Chefe de Cartório	DAM 6	2
Chefe de Secretaria do Colégio de Procuradores	DAM 6	1
Chefe de Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público	DAM 6	1
Encarregado de Área	DAM 4	28
Secretário de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça	DAM 3	1
Secretário da Corregedoria-Geral	DAM 3	1
Secretário do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento	DAM 3	1
Secretário do Conselho Superior do Ministério Público	DAM 3	1
Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça	DAM 3	1

ANEXO II		
Quadro das Funções de Confiança	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Presidente da Comissão Processante Permanente	FC-4	1
Analista de Informação	FC-4	4
Membro da Comissão Processante Permanente	FC-3	2
Assistente de Diretoria	FC-2	9
Assistente de Gabinete	FC-2	17
Motorista de Representação	FC-1	13

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº1.016-A/2013

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 04 de julho de 2012,

Considerando o disposto no art.1º da Resolução nº255, de 08 de maio de 2007;

Considerando o disposto no art.3º da Resolução nº306, de 04 de julho de 2012;

Considerando o disposto no art.28 da Resolução nº201, de 18 de setembro de 1997;

Considerando o recurso orçamentário e a disponibilidade financeira para o exercício de 2013.

RESOLVE:

Art.1º Conceder aos servidores efetivos, comissionados da Estrutura Administrativa e de Gabinetes Parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo, no mês de dezembro do corrente ano, excepcionalmente, o pagamento de uma parcela adicional do auxílio-alimentação, no valor de R\$740,96 (setecentos e quarenta reais e noventa e seis centavos).

Art.2º Ficam mantidas as parcelas subsequentes no valor de R\$740,96 (setecentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), conforme determina o art. 2º da Resolução de nº255, de 08 de maio de 2007.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Publique-se.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de novembro de 2013.

Deputado SANDOVAL CARDOSO
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1046/ 2013

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Thayse Lopes Nunes Gomes, do cargo em comissão de Auxiliar Legislativo das Comissões Permanentes, do Gabinete do Deputado **Amélio Cayres**, a partir de 20 de dezembro de 2013.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de dezembro de 2013.

Deputado **SANDOVAL CARDOSO**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 1047/2013

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), com o disposto na Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012, bem como o Decreto Administrativo nº 88, de 20 de março de 2006, e

Considerando a conseqüente redução das atividades administrativas da Assembleia Legislativa e dos respectivos gabinetes Parlamentares no período do recesso parlamentar;

Considerando ainda o objetivo de diminuir despesas administrativas desta Casa de Leis, nesta oportunidade,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir turno único de trabalho de (6) seis horas diárias, das 8 às 14 horas, no período de 3 a 31 de janeiro de 2014.

Parágrafo único. Os serviços que exijam plantão permanente e os casos não atingidos por este Decreto serão disciplinados pela Diretoria-Geral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de dezembro de 2013.

Deputado **SANDOVAL CARDOSO**
Presidente

PORTARIA Nº 223/2013 – P

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução, 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n.º 007 – P, de 28 de janeiro de 2013, na parte que lotou no Gabinete do Deputado **Wanderlei Barbosa** o servidor **Adriano Lopes Nogueira**, matrícula n.º 832075-6, integrante do quadro de pessoal da Agência de Defesa Agropecuária - ADAPEC, cedido para este Poder Legislativo, através do Decreto nº 4.713, de 31 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial nº 3.786, com ônus para o órgão de origem, a partir do dia 1º de janeiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de dezembro de 2013.

Deputado **SANDOVAL CARDOSO**
Presidente

PORTARIA Nº 305/2013 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 61, da Resolução n.º 306, de 4 de julho de 2012 e com fundamento no disposto no art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, combinado com o art. 6º da Portaria nº 183-P, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER as férias legais da servidora **Isaureth Nunes Parente**, matrícula nº 211, Assistente Legislativo - Administrativo, referente ao período aquisitivo de 22/05/2012 a 21/05/2013, suspensas através da Portaria nº 133-DG, de 03 de junho de 2013, para gozá-la no período de 02/01/2014 a 31/01/2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de dezembro de 2013.

Joaquim Carlos Parente Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 306/2013 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 61, da Resolução n.º 306, de 4 de julho de 2012 e com fundamento no disposto no art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, combinado com o art. 6º da Portaria nº 183-P, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, por necessidade do serviço, o segundo período das férias legais da servidora **Regina Chaves dos Reis**, Auxiliar Legislativo Especializado- Digitação - matrícula nº 343, referente ao período aquisitivo de 30/09/2012 a 29/09/2013, de 06/01/2014 a 20/01/2014, assegurando-lhe o direito de fruí-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e à servidora.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de dezembro de 2013.

Joaquim Carlos Parente Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 307/2013 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 62, IX, da Resolução nº 289, de 12 de maio 2011, com base no Art. 2º, do Decreto Administrativo nº 87, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário a título de adiantamento ao servidor **Espedito de Souza Leão Júnior**, matrícula nº 815, Assistente Legislativo Especializado - OC, por ocasião do aniversário no mês de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de dezembro de 2013.

Joaquim Carlos Parente Júnior
Diretor-Geral

Processo nº: 00520/2013

Interessado: Diretoria de Área Administrativa

Assunto: Aquisição de 04 (quatro) Freezers e 01 (uma) Geladeira duplex com a finalidade de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de acordo com as quantidades e especificações constantes no Termo de Referência.

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 005/2013 - SRP

TERMO DE ADJUDICAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2013 - SRP

O PREGOEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, CONSIDERANDO que foram realizados todos os procedimentos legais e necessários relativos ao processo acima identificado,

RESOLVE:

1 – **ADJUDICAR** o objeto do certame em favor de:

O&M MULTIVISÃO COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 10.638.290/0001-57, no valor total de R\$ 9.048,00 (nove mil e quarenta e oito reais).

PLAMAXEQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 07.918.483/0001-57, no valor total de R\$ 1.869,00 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais).

Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 26 dias do mês de dezembro de 2013.

SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA
Pregoeiro

Processo nº: 00520/2013

Interessado: Diretoria de Área Administrativa

Assunto: Aquisição de 04 (quatro) Freezers e 01 (uma) Geladeira duplex com a finalidade de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de acordo com as quantidades e especificações constantes no Termo de Referência.

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 005/2013 - SRP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2013 - SRP.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, CONSIDERANDO que foram realizados todos os procedimentos legais e necessários relativos ao processo acima identificado, conforme julgamento do Pregoeiro,

RESOLVE:

1 – **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório, realizado com base no princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, por satisfazer o interesse público e observar os demais ditames e princípios contidos na Lei nº 10.520/2002, de 17 de julho de 2002 e suas alterações posteriores em favor de:

O&M MULTIVISÃO COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 10.638.290/0001-57, no valor total de R\$ 9.048,00 (nove mil e quarenta e oito reais).

PLAMAXEQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 07.918.483/0001-57, no valor total de R\$ 1.869,00 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais).

À Diretoria-Geral desta Casa, para as providências que se fizerem necessárias.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas, aos 26 dias do mês de dezembro de 2013.

Deputado **SANDOVAL CARDOSO**

Presidente

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2013

PREGÃO ELETRÔNICO nº 005/2013

Processo nº 00520/2013

Validade 12 meses

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, instituição de direito público, inscrita no Ministério da Fazenda sob o nº 25.053.125/0001-00, com sede na Praça dos Girassóis, Centro, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, neste ato representada pelo Senhor Sandoval Lôbo Cardoso, Presidente da Assembleia Legislativa, CPF nº 825.121.671-00, RG nº 332.0563/2 SSP-GO, residente e domiciliado nesta Capital,

Resolve:

Registrar os preços para aquisição de 04 (quatro) Freezers e 01 (uma) Geladeira duplex com a finalidade de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de acordo com as quantidades e especificações constantes no Termo de Referência, proveniente da sessão pública do **Pregão Eletrônico em epígrafe**, sucedido em sua sessão de abertura realizada em **12/12/2013, às 9h30min.**

1. DO FUNDAMENTO LEGAL

1.1. A presente Ata decorre da Homologação do Sr. Presidente da AL/TO, constantes nos autos do processo acima citado, na forma da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e no que couber, dos Decretos Administrativos nº 157/

2008-P e 105/2010-P, do Decreto Federal nº 3.555/2000, (inclui-se em todas as alterações promovidas, no que couber).

2. DO CONTEMPLADO EM 1º LUGAR

Fornecedor: O&M MULTIVISÃO COMERCIAL LTDA -ME						
CNPJ: 10.638.290/0001-57				Telefone: (63) 3215-2601		
Endereço: 104 NORTE – RUA NE 09 LOTE 06 SALA 10 - PALMAS-TO				CEP: 77.006-028		
Item	Unid.	Qtd	Descrição	Marca	Valor unitário	Valor total
01	unid	04	Freezer horizontal 02 portas tipo frost free, capacidade bruta entre 477 a 519 litros, cor branca, alimentação bivolt ou 220 v, com selo Procel, garantia mínima de um (01) ano, classificação A, em consumo de energia, dimensões aproximada (AxLxP) 91,5x155x76,3cm, não conter CFC, painel de controle externo, iluminação interna, porta balanceada, rodízios para transporte, congelamento rápido e dreno de gelo, compartimento com tampa basculante, fechadura de segurança, controle de temperatura, pés niveladores frontais, com certificado do Inmetro.	Eletrolux	2.262,00	9.048,00
VALOR TOTAL						9.048,00

2.1 DO CONTEMPLADO EM 1º LUGAR

Fornecedor: PLAMAX EQUIPAMENTOS LTDA -EPP						
CNPJ: 07.918.483/0001-57				Telefone: (47) 3057-3900		
Endereço: RUA ESPÍRITO SANTO Nº 72, VALPARAÍSO – BLUMENAU-SC				CEP: 89.023.610		
Item	Unid.	Qtd	Descrição	Marca	Valor unitário	Valor total
02	unid	01	Refrigerador duplex frost free, capacidade bruta entre 334 a 402 litros, cor branca, alimentação bivolt ou 220 v, com selo Procel, garantia mínima de um (01) ano, classificação A, em consumo de energia, dimensões aproximada (AxLxP) 185,6x61,9x69cm, com porta reversível, fôrma de gelo icecover, faz e conserva o gelo com mais higiene, prateleira para garrafas de até 2,5 litros, prateleiras na porta, iluminação interna, gaveta, porta ovos, controle de temperatura, pés niveladores frontais, com certificado do Inmetro.	Consul	1.869,00	1.869,00
VALOR TOTAL						1.869,00

3. DO OBJETO

3.1. Constitui objeto do presente certame a aquisição de 04 (quatro) Freezers e 01 (uma) Geladeira duplex com a finalidade de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de acordo com as quantidades e especificações constantes no Termo de Referência.

3.2. Fica expressa que todas as despesas geradas para execução do avençado serão de inteira responsabilidade do fornecedor registrado, inclusive as obrigações previdenciárias e trabalhistas.

4. DA VALIDADE E REAJUSTAMENTO

4.1. A Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 meses, sem prejuízo das condições estabelecidas neste documento, contados a partir da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

4.2. Poderá a Administração, mesmo comprovada à ocorrência mencionada no parágrafo anterior, optar por cancelar a Ata e providenciá-la em outro procedimento licitatório.

4.3. Fica facultada a Administração em firmar as contratações que poderão advir, pela Ata de Registro de Preços, podendo ser adquirido o mesmo objeto ora registrado, por outros meios previstos legalmente.

4.4. Caso evidenciado que o valor registrado em Ata tornar-se superior ao praticado no mercado será convocado o classificado em primeiro lugar, para negociações, e tendo estas frustradas, convocados os remanescentes pela ordem de classificação para assim fazê-lo.

4.5. Caso evidenciado que o valor registrado em Ata tornar-se inferior ao praticado no mercado, e o vencedor classificado em primeiro lugar declarar a impossibilidade de fornecimento nos preços registrados, este será liberado do compromisso, sem aplicações de penalidades, sendo os demais remanescentes convocados, em ordem de classificação para assim fazê-lo.

5. DA GERÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

5.1. Caberá à Comissão Permanente de Licitação CPL – AL/TO o gerenciamento deste instrumento, no seu aspecto de controle de quantitativo dos bens e nas questões legais, em conformidade com as normas que regem a matéria.

6. DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. É permitida a adesão à presente Ata por qualquer órgão da Administração Pública, que apresentar pedido de inclusão junto ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - AL/TO, condicionada à ausência de prejuízo do compromisso assumido em Ata.

7. DO CONTRATO

7.1. Firmada a solicitação pelo setor requisitante, a empresa vencedora do certame e signatária da Ata de Registro de Preços será convocada para firmar o termo de Contrato, conforme minuta do Anexo III, dentro do prazo máximo de 03 (três) dias, a contar do recebimento da comunicação.

7.1.1. Este prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante pedido fundamentado e aceito pela Assembleia Legislativa.

7.1.2. Em caso de inobservância do presente item será (ão) aplicada (s) a (s) sanção (ões) prevista (s) no item 10 da presente Ata.

7.2. A Contratada deverá comprovar a manutenção das condições demonstradas para habilitação no ato de assinatura do Contrato e durante o período de execução do objeto.

7.3. Caso o Adjudicatário do certame não apresente situação regular no ato da assinatura do Contrato, ou recuse-se a assiná-lo, poderão ser convocadas as licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, para celebrar o Contrato, após verificadas suas condições habilitatórias.

7.4. Fica facultado à Administração, quando o vencedor não assinar o Contrato no prazo e condições estabelecidos, convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo, nas condições estabelecidas no encerramento de seus lances, após verificadas suas condições habilitatórias.

7.5. Aplicam-se, no que couberem, as disposições contidas nos artigos 54 a 88 da Lei Federal nº 8.666/93, independentemente de transcrição.

8. DO VALORE PAGAMENTO

8.1. A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA os preços registrados nesta Ata, salvo alterações conforme notificações inseridas em reajustamentos.

8.2. Fica expressamente estabelecido que os preços contratados incluem todos os custos diretos e indiretos para a completa execução do avençado. Os preços contratuais serão fixos e irrevogáveis.

8.3. Os pagamentos serão efetuados como se segue abaixo:

8.3.1. A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins efetuará o pagamento, mediante ordem bancária, contra qualquer entidade bancária indicada na proposta, devendo para isso ficar explicitado o nome do banco, agência, localidade e número da conta corrente em que deverá ser efetivado o crédito, no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento definitivo da nota fiscal, devidamente atestada pela Diretoria de Serviços Administrativos – DISEG.

8.3.2. A CONTRATADA deverá entregar a nota fiscal/fatura correspondentes aos itens efetivamente entregues, na Diretoria de Serviços Administrativos (DISEG) AL/TO.

8.3.3. Os itens deverão ser rigorosamente, aqueles descritos na Nota de Empenho, sendo que, na hipótese de entrega de produto diverso, o pagamento ficará, em sua totalidade, suspenso até a respectiva regularização.

8.3.4. O pagamento somente será efetivado depois de verificada a regularidade fiscal da CONTRATADA, e após o recebimento definitivo do objeto, ficando esse ciente de que as certidões apresentadas no ato da contratação deverão ser entregues novamente, em plena validade, em cada fase do pagamento.

8.3.5. O CNPJ constante da nota fiscal deverá ser o mesmo indicado na proposta e Nota de Empenho.

8.4. É obrigatório que conste na respectiva Nota Fiscal o detalhamento de todos os impostos incidentes sobre os itens, de forma detalhada.

9. DOS TRIBUTOS

9.1. É de inteira responsabilidade da CONTRATADA os ônus tributários e encargos sociais resultantes deste Contrato, inclusive os decorrentes da Legislação Trabalhista e da Previdência Social.

9.2. Em caso algum, a CONTRATANTE pagará indenização à CONTRATADA por encargos resultantes da Legislação Trabalhista e da Previdência Social, oriundos de Contrato entre a mesma e seus empregados.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E MULTAS

10.1. A licitante poderá ficar pelo prazo de até 05 (cinco) anos impedida de licitar e contratar com a Administração Pública e descredenciada do Cadastro de Fornecedores pelo qual este órgão é cadastrado, quando:

- a) Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- b) Apresentar documentação falsa;
- c) Convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato;
- d) Ensejar o retardamento da execução de seu contrato;
- e) Não mantiver a proposta;
- f) Falhar ou fraudar na execução do contrato;
- g) Comportar-se de modo inidôneo;
- h) Cometer fraude fiscal.

10.2. Nos termos do artigo 86 da Lei 8.666/93, nas hipóteses de atraso injustificado no fornecimento dos bens ou descumprimento de cláusula contratual, será aplicada multa de mora à

CONTRATADA de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor do contrato, por dia de atraso, até o limite de 15 (quinze) dias, ou por ocorrência do descumprimento.

10.2.1. O atraso injustificado no fornecimento dos bens superior a 03 (três) dias, caracteriza a inexecução total do contrato.

10.3. Pela inexecução total ou parcial do objeto do contrato, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins poderá nos termos do art. 87 da Lei 8.666/93, garantido o direito do contraditório e da ampla defesa, aplicar à CONTRATADA as seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da proposta;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior.

10.4. A aplicação de multas, bem como a anulação do empenho ou a rescisão do contrato, ou todas as sanções relacionadas neste termo de referência serão precedidas de processo administrativo, mediante o qual se garantirá a ampla defesa e o contraditório.

11. DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

11.1. Os preços registrados na presente Ata poderão ser cancelados de pleno direito, nas seguintes situações, além de outras previstas no Edital e em lei:

I. No caso do fornecedor classificado recusar-se a atender à convocação para assinar a Ata de Registro de Preços no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável.

II. Na hipótese do detentor de preços registrados descumprir as condições desta Ata de Registro de Preços.

III. Na hipótese do detentor de preços registrados recusar-se a firmar Contrato com os participantes do SRP, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável.

IV. Na hipótese do detentor de preços registrados não aceitar reduzir os preços registrados quando estes se tornarem superiores aos de mercado.

V. Nos casos em que o detentor do registro de preços ficar impedido ou for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração.

VI. E ainda, por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

11.1.1. A comunicação do cancelamento do registro de preços, nos casos previstos nesta cláusula, será feita por correspondência com aviso de recebimento ou por meio eletrônico, juntando-se comprovante nos autos do processo que deu origem ao cancelamento.

11.1.2. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do fornecedor, a comunicação será feita mediante publicação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, considerando-se cancelado o registro de preços a partir de 05 (cinco) dias úteis contados da última publicação.

11.1.3. Fica assegurado o direito à defesa e ao contraditório nos casos de cancelamento de registro de preços de que trata esta Cláusula, sendo oferecido o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da ciência do cancelamento, para interposição do recurso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

12.1 A CONTRATADA ficará sujeita a mais ampla e irrestrita fiscalização, obrigando-se a prestar todos os esclarecimentos porventura requeridos pela **CONTRATANTE**, que designará um servidor responsável pelo acompanhamento e execução do contrato.

12.2. A existência de fiscalização da **CONTRATANTE** de nenhum modo diminui ou altera a responsabilidade da **CONTRATADA** na execução do contrato.

12.3. A **CONTRATANTE** poderá exigir o afastamento de qualquer funcionário ou preposto da **CONTRATADA** que venha a causar embaraço à fiscalização, ou que adote procedimento incompatível com o exercício das funções que lhe forem atribuídas.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente termo, elegem as partes o Foro da cidade de Palmas, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

14. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. Rege-se-á a presente Ata de Registro de Preços, no que for omissivo, pelas disposições constantes na Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e no que couber, dos Decretos Administrativos nº 157/2008-P e 105/2010-P, do Decreto Federal nº. 3.555/2000. (inclui-se em todas as alterações promovidas, no que couber).

15. DAS ASSINATURAS

15.1. Assinam a presente Ata de Registro de Preços, o Presidente desta Casa de Leis e o representante da empresa vencedora.

Palmas/TO, 27 de dezembro de 2013.

CONTRATANTE

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Deputado Sandoval Lôbo Cardoso

Presidente

CONTRATADA

O&M Multivisão Comercial Ltda-ME

Márcio Magalhães

Representante Legal

CONTRATADA

Plamax Equipamentos Ltda-EPP

Jean Carlos Sestrem

Representante Legal

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO DE Nº053/2013

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo Único da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento do Termo de Contrato de nº053/2013.

TERMO DO CONTRATO: Nº 053/2013

PROCESSO: nº 00423/2013 (Volumes I e II)

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

CONTRATADA: **Anhanguera Produções e Representações Ltda -ME.**

OBJETO: Aquisição de 900 (novecentas) cestas natalinas de acordo com a quantidade e especificações constantes no termo de Referência.

VIGÊNCIA: **31 do mês de dezembro do ano de 2013**, podendo ser prorrogado por interesse das partes, através de Termo Aditivo.

VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$186.999,40 (cento e oitenta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: -Unidade Orçamentária: 10100 – Assembleia Legislativa do Tocantins- Programa de Trabalho: 2013.01.031.1038.2440. 0000 – Coordenadoria de Medicina e Segurança do Trabalho.- Natureza da Despesa: 3.3.90.32 - Material de distribuição gratuita.

DATA DA ASSINATURA: 02 de dezembro de 2013.

SIGNATÁRIOS: Sandoval Cardoso – Presidente

Cristiano de Souza Rocha - Representante

DEPUTADOS DA 7ª LEGISLATURA

Amália Santana - PT

Amélio Cayres - SDD

Carlão da Saneatins - PSDB - Suplente

Eduardo do Dertins - PPS

Eli Borges - PROS

Freire Júnior - PV

Iderval Silva - SDD

José Augusto - PMDB

José Bonifácio - PR

José Geraldo - PTB

Josi Nunes - PMDB

Luana Ribeiro - PR

Manoel Queiroz - PPS

Marcello Lelis - PV

Osires Damaso - DEM

Raimundo Moreira - PSDB - Licenciado

Raimundo Palito - PEN

Sandoval Cardoso - SDD

Sargento Aragão - PROS

Solange Duailibe - SDD

Stalin Bucar - SDD

Toinho Andrade - PSD

Wlmar do DETRAN - SDD

Wanderlei Barbosa - SDD

Zé Roberto - PT

